



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 15 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.128

Recurso nº 41.915 - IRPF - EXS: de 1977 e 1978

Recorrente AMARO VILSON PEIXOTO COELHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPF - DECORRÊNCIA - CUSTOS OU DESPESAS - "NOTAS FRIAS" - Documentos pervertidos pela falsidade ideológica de "notas frias", porque não refletem custos ou despesas reais, encobrem distribuição de rendimentos que a pessoa jurídica faz a seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARO VILSON PEIXOTO COELHO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

- Sala das Sessões (DF), 15 de março de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166/000.655/82-60

RECURSO Nº: 41.915

ACÓRDÃO Nº: 101-75.128

RECORRENTE Nº: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO

R E L A T Ó R I O

AMARO VILSON PEIXOTO COELHO, residente e domiciliado na Capital Federal, precisamente em Taguatinga, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Brasília que lhe julgou com indeferimento a petição impugnativa com que se opusera à cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 02 e relativo aos exercícios de 1977 e 1978.

A exigência tributária é havida por decorrência do uso de documentos maculados pela falsa ideologia de "Notas Frias" de pretensos gastos contabilizados na empresa Atlas - Comércio e Indústria Limitada, da qual o recorrente é sócio-quotista.

O procedimento fiscal considerou a hipótese como distribuição oculta da receita operacional ou de rendimentos em favor dos sócios da citada empresa e atribuiu ao recorrente o equivalente a 60%.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 87.699 da pessoa jurídica Atlas - Comércio e Indústria Limitada, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-75.093.

É o relatório.

V O T O

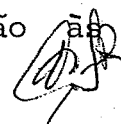
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator

A cobrança do crédito tributário constante da peça vestibular de fls. 02, de acordo com a prova dos autos, cuida de tributação reflexiva por mera decorrência do que apurou a ação fiscal direta, externa, ao efetuar auditoria contábil na empresa Atlas - Comércio e Indústria Limitada, da qual o recorrente participa como sócio-quotista.

O entendimento fiscal consiste em que, com o uso de documentos corrompidos pela falsa ideologia de "notas frias", se distribuem benefícios em favor dos sócios, na mesma proporção mantida no capital social, com as disponibilidades que se criam à margem da escrituração contábil da sociedade da qual eles participam. Então, em face do princípio da isonomia, compreende-se que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, porquanto daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo da pessoa jurídica de Atlas - Comércio e Indústria Limitada, havido por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 87.699 pelo Acórdão nº 101-75.093, ficou positivado o uso de documentos inquinados de falsidade ideológica que se prestaram ao desvio sub-reptício de rendimentos sujeitos à incidência tributária.

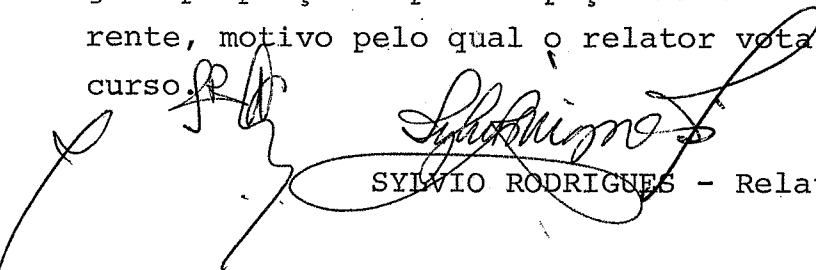
O lançamento questionado se baseia no artigo 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, inciso I, do RIR/80) e reflete uma tributação consequencial, pois embora o fato econômico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade como para os seus sócios. Daí a razão pela qual, em face da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às



quotas que cada um detém do capital da sociedade, uma vez que presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Uníssona é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes ao considerar, em casos tais como o presente, que os lucros da pessoa jurídica se sujeitam à dupla incidência tributária, na pessoa jurídica que os produziu e na pessoa dos beneficiários que deles se aproveitam, quer com obediência às normas contábeis, quer sem aqueles requisitos, através de desvio de rendimentos ou receitas, como aqui se verifica.

Nesta ordem de considerações, a decisão proferida no processo da mencionada sociedade, constituindo sustentáculo da decorrência, aplica-se na solução do presente litígio fiscal, em igual proporção à participação societária da pessoa física do recorrente, motivo pelo qual o relator vota por negar provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES - Relator.